



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000291093**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002092-64.2022.8.26.0453, da Comarca de Pirajuí, em que é apelante PAULO XAVIER DE MENDONÇA JUNIOR, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1002092-64.2022.8.26.0453**

**Apelante: Paulo Xavier de Mendonça Junior**

**Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**

**Comarca: Pirajuí – 2ª Vara**

**Juiz de Direito: Raphael Correia Lima Alves De Sena**

**Voto nº 3798**

***Ementa:*** DIREITO ACIDENTÁRIO. EVENTO TÍPICO. LESÃO NA MÃO ESQUERDA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. LAUDO MÉDICO-PERICIAL OBJETIVO E CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

**I. Caso em exame**

Apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício acidentário.

**II. Questão em discussão**

Busca-se a inversão do julgado, com base nas provas produzidas.

**III. Razões de decidir**

É o caso de manter a improcedência. Conclusão pericial segura e convincente ao demonstrar que o quadro apurado foi devidamente consolidado, sem que as sequelas residuais evidenciadas tragam perda funcional incapacitante. Prova pericial produzida de forma técnica.

**IV. Dispositivo**

Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de ação acidentária movida pelo obreiro alegando ter sofrido acidente em 19/11/2015 no exercício de sua atividade profissional como motorista de carreta, com lesão no quarto dedo da mão esquerda, o que, segundo diz, resultou em amputação parcial do segmento (falange distal) reduzindo a sua capacidade para o trabalho e conduzindo ao direito à percepção do benefício acidentário.

O pedido foi julgado improcedente (r. sentença nas fls. 196/199).

Inconformado, apela o autor pedindo a inversão do feito sob o argumento de estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício acidentário, em especial a incapacidade laborativa. Diz que a prova pericial produzida nos presentes autos está em contradição com o quanto restou decidido na Justiça do Trabalho. Argumenta que o perito concentrou seu parecer em analisar a existência de incapacidade profissional total, sequer realizando teste de força do segmento. Aponta que a amputação, ainda que parcial, acarreta invariavelmente a redução funcional da mão, levando à necessidade do emprego de maior esforço em sua atividade (fls. 204/214).

O recurso não foi respondido.

### **É o relatório.**

Narra o autor, na inicial, que sofreu acidente típico no exercício de sua atividade laborativa, com lesão na mão esquerda, resultando sequelas que reduziram a sua capacidade laborativa.

Realizada a perícia médica pelo IMESC, sobreveio laudo (fls. 119/134) concluindo que:

“O periciando **apresenta sequela com limitação funcional em grau leve decorrente da amputação traumática da falange distal** do 4º quirodáctilo da mão esquerda (C.I.D. S68) devido à acidente de trabalho em 19/11/2015 e **não apresenta redução de sua capacidade laboral** para as suas atividades habituais.

Há elementos que sugerem que a amputação traumática da falange distal do 4º quirodáctilo esquerdo do requerente ocorreu por acidente de trabalho em 19/11/2015.

Não é possível a caracterização da ocorrência de restrições para o desempenho dos afazeres habituais.

Inexistência de incapacidade para a função exercida.” (grifos meus).

Houve impugnação ao laudo pericial (fls. 140/149).

Encerrada a instrução processual, com base na prova dos autos, o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, devendo a decisão ser mantida.

Isso porque a conclusão da perícia médica, contra a qual não foram opostos argumentos técnicos e/ou científicos capazes de infirmá-la, foi segura e convincente ao afastar a existência de incapacidade laborativa, tendo fundamentado o parecer em elementos objetivos, notadamente o exame físico realizado nos membros superiores, no qual **as leves sequelas apuradas não foram consideradas como relevantes ortopedicamente a ponto de interferir na aptidão profissional.**

Veja-se que, com exceção à pequena perda de parte do dedo, todos os demais parâmetros encontram-se regulares (fl. 121):

“Observo cicatrizes cirúrgicas em “VY” no coto de amputação da falange distal do 4º quirodáctilo da mão esquerda.

Pele íntegra e ausência de sinais inflamatórios.

Observo **simetria dos membros superiores.**

À palpação apresenta temperatura e textura normal, sem edema com sinal do cacifo ou de Godet negativo, com tônus muscular normal.

**Musculatura eutrófica dos membros superiores.**

**Força muscular nos membros superiores grau 5** – Gradação da Força Muscular do Medical Research Council (MRC) de grau 0 a grau 5.

Articulações interfalângicas distais com limitação funcional em grau leve do 4º quirodáctilo esquerdo.

**Sem limitação** da flexão de 0º a 90º (Normal: 0º a 90º).

Sem limitação da flexão do polegar de 0º a 80º (Normal: 0º a 80º).

Sem limitação da extensão do polegar de 0º a 20º (Normal: 0º a 20º).

Sem limitação da extensão 2º ao 5º dedo de 0º a 10º (Normal: 0º a 10º).

Ausência da falange distal do 4º dedo (quirodáctilo).” (grifos meus).

Ademais, a ação trabalhista mencionada não teve por objeto discutir a respeito da redução da capacidade profissional do obreiro, mas debater a respeito das verbas devidas pela rescisão indireta (fls. 215/228), questão, portanto, totalmente diversa da analisada nos presentes autos acidentários.

Outrossim, verifica-se que o perito analisou o quadro sob à ótica da perda parcial da capacidade, tendo respondido negativamente ao quesito de nº 8 (fl. 133) que suscitava essa dúvida.

Assim, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, de modo que a ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenizada, o que impossibilita a concessão do amparo infortunistico, devendo ser mantida a r. sentença.

**Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos supra.**

**JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI**  
**Relator**